



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 553.086 - SP (2019/0379731-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JESSICA APARECIDA TROIA COSTA
ADVOGADO : JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ - SP398491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREY JOSE VIEL BARROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente praticado o delito.
3. No caso, a apreensão de variedade e quantidade não desprezível de material tóxico, bem como balança de precisão, são fatores suficientes a indicar a habitualidade no comércio proscrito e a periculosidade concreta do paciente, demonstrando que a sua prisão preventiva encontra-se justificada e é necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.
4. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.
5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

6. Considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública.

7. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 553.086 - SP (2019/0379731-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JESSICA APARECIDA TROIA COSTA
ADVOGADO : JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ - SP398491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREY JOSE VIEL BARROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ANDREY JOSE VIEL BARROS em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2261903-57.2019.8.26.0000 para manter a segregação cautelar decretada em desfavor do ora paciente nos autos do processo em que é investigado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na inidoneidade dos fundamentos da decisão que decretou a custódia processual, uma vez que não teriam demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, o acusado poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes, assim, os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do diploma processual penal.

Assevera que o agente seria primário, com domicílio fixo e trabalho lícito, predados que, somados à pequena quantidade das drogas apreendidas e ao fato de o delito ter sido praticado sem violência ou grave ameaça, lhe autorizariam responder ao processo em liberdade ou mediante a aplicação de medidas cautelares mais brandas (art. 319 do Código de Processo Penal).

Pondera que em caso de eventual condenação o paciente faria *jus* ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ou à regime inicial menos gravoso, pelo que seria desproporcional a sua segregação antecipada.

Por fim, argumenta que "**a Lei n. 11.464/2007, que modificou a Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90) para possibilitar a concessão de liberdade provisória aos autores de delitos hediondos e equiparados, deve ser aplicada ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas (crime equiparado), no que pese a vedação legal do artigo 44 da Lei nº 11.343/06" (e-STJ fl. 17).

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às e-STJ fls. 83-84 e 102-103, noticiam o oferecimento da denúncia em 2/12/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício para revogar a prisão ou substituí-la por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 553.086 - SP (2019/0379731-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *Writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **18/11/2019**, teve a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia realizada no dia **19/11/2019** e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porque teria sido surpreendido, juntamente com sua companheira, na própria residência, guardando e mantendo em depósito 47,02g de cocaína e 17,89g de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, extrai-se da denúncia colhida na origem:

*"Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no **18 de novembro de 2019**, por volta das 22h00min, na Avenida João Vitor de Maria, 1090, Jardim Bom Sucesso, nesta Cidade e Comarca, **ANDREY JOSE VIEL BARROS** (qualificado a fls. 07) e **LUANA CARVALHO MIRANDA** (qualificada a fls. 09) traziam consigo e mantinham em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*depósito **quarenta e sete porções de cocaína, que pesavam 47,010g, e uma porção de maconha, que pesava 17,740g,** assim positivadas pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 108/112, drogas destinadas ao consumo de terceiros e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

Consta, outrossim, que, noutras oportunidade, até o dia acima citado, os denunciados associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas.

*Segundo o apurado, **os denunciados associaram-se para praticarem o comércio clandestino de drogas nesta urbe, de maneira estável e permanente, tanto que já eram conhecidos nos meios policiais pelo envolvimento nesta atividade.***

*Justamente por isso, inclusive, os patrulheiros realizaram a fiscalização no local acima citado, na medida em que **existiam diversas delações anônimas indicando que os denunciados eram traficantes de drogas.** No local, avistaram a testemunha Matheus em atitudes suspeitas e, logo em seguida, Andrey saiu de sua residência.*

Quando Andrey, porém, notou a presença dos policiais, começou a se comportar também de forma suspeita e, por isso, ambos foram abordados.

Com Matheus nada de ilícito foi encontrado. No entanto, ele confirmou que estava no local para comprar drogas de Andrey, o que já era de praxe.

Com o denunciado Andrey os patrulheiros localizaram uma porção de cocaína e, outrossim, Andrey confirmou aos policiais que iriam entregar a aludida droga para Matheus.

*Logo, os policiais ingressaram na residência dos denunciados, onde localizaram Luana. De imediato, ela foi questionada sobre a existência de drogas ali e indicou aos policiais o esconderijo. Assim, os agentes estatais encontraram o restante da droga e, além disso, **dinheiro em quantia elevada, bem como uma balança de precisão que servia para o comércio espúrio.***

Destarte, tendo em vista a natureza e a quantidade da droga apreendida, a forma como foi descoberta e as demais circunstâncias da abordagem, tudo permite concluir que o entorpecente pertencia aos denunciados e que ambos estavam associados para praticarem o crime de tráfico de drogas".

Verifica-se que o Juiz processante converteu o flagrante em prisão preventiva para o bem da ordem pública, destacando a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, bem como o dinheiro e a balança de precisão encontrados no local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(residência do paciente).

Na oportunidade, o Togado singular afastou a possibilidade de substituição da cautelar mais gravosa por outras mais brandas.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, entendendo bem fundamentada a decisão de primeiro grau, uma vez que *"as circunstâncias da prisão, notadamente a relevante quantidade, bem como a diversidade de entorpecentes apreendidos em seu poder, além das informações dando conta da atividade ilícita exercida por ele, a demonstrar, ao menos por ora, sua ligação com atividades criminosas não possibilitam a revogação da custódia cautelar"* (e-STJ fls. 66-67).

Acrescentou o colegiado local, ainda, nos moldes da decisão monocrática, que *"as medidas alternativas à segregação cautelar, previstas nos artigos 319 e 320 do Diploma Processual Penal, tão pouco se mostram aconselháveis - eis que, como supra fundamentado, a garantia da ordem pública e a necessidade de garantir a futura aplicação da lei penal tornaram imperiosa a manutenção do paciente no cárcere"* (e-STJ fls. 67).

É mister registrar, oportunamente, que, em consulta no endereço eletrônico do Tribunal de origem, se verificou que a denúncia foi recebida em 31/1/2020 e a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 2/4/2020.

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, verifica-se que, diferentemente do que afirma o *Parquet* federal, a custódia do paciente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

Ora, na espécie, constata-se que a variedade e a não desprezível quantidade das drogas apreendidas – **47,02g de cocaína e 17,89g de maconha** –, somada ao recolhimento de valores e **balança de precisão**, revelam o envolvimento do agente com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nessa direção, resta evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois para este Sodalício ***"a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"*** (HC 393.471/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017, grifou-se).

Em caso análogo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. **A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade da agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a natureza e quantidade da droga apreendida (1,065 kg de crack) Precedentes.**

2. As instâncias ordinárias afirmaram que a Recorrente teria sido presa ao transportar drogas no interior de ônibus em trajeto interestadual, de Dourados/MS até Londrina/PR, sendo que a substância estaria escondida junto ao corpo da Indiciada, por meio de "cinta modeladora", a fim de camuflar o entorpecente e obstar a ação policial, o que evidencia audácia, profissionalismo e habitualidade na prática do crime.

3. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode apreciar a controvérsia relativa à tese de ausência de materialidade, supostamente evidenciada pela contradição dos laudos de constatação da quantidade e substância da droga, pois essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. Precedente.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. Precedentes

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 103.526/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 07/11/2018, grifou-se)

Ademais, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que à ré será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada, ainda que de ofício, por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0379731-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 553.086 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15025223720198260073 22619035720198260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSICA APARECIDA TROIA COSTA
ADVOGADO : JÉSSICA APARECIDA TROIA COSTA DA LUZ - SP398491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREY JOSE VIEL BARROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.